

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEREIRO ESTADO DO CEARÁ.



Processo: TOMADA DE PREÇO 04.10.01/2022 - PROCESSO ADM. Nº 04.10.01/2022.

A empresa licitante ATIVE ENERGY E VO ITA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA – CNPJ 28.829.715/0001-70, ENDEREÇO: RUA ANTONIO FRANCISCO PIRES, Nº 263, CENTRO APARECIDA-PB, por intermédio de seu representante legal, infrassinado, vem mui respeitosamente, **IMPETRAR, com fulcro no § 4º, art. 109, da Lei 8.666/93.**

### RECURSO DE PROVIMENTO HIERARQUICO

O presente recurso deve ser encaminhado de forma direta a autoridade máxima, ordenador de despesa do município, aos termos do excelentíssimo Sr. Prefeito RAIMUNDO ESTEVAM NETO, em observância ao quadro estatutário e hierárquico do município de Pereiro CE, bem como, em consonância a Procuradoria Jurídica Geral do Município.

#### DA TEMPESTIVIDADE:

No dia 24/11/2022, a CPL realizou publicação da Ata de julgamento, no qual decidiu em alterar a condição de habilitada em inabilitada da empresa recorrente, ATIVE ENERGY E VO ITA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA, fundamentando que não sendo cumprido o item editalício 4.2.5.3.1 do Instrumento Convocatório.

Sendo observado os termos do § 4º, art. 109, da Lei 8.666/93, que prevê o cabimento do recurso contra decisão proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis. Portanto o presente recurso sendo apresentada aos 28/11/2022, tem sua eficácia, efeitos e legalidade garantida nos termo da lei, devendo:

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*

1. ser remetida a autoridade competente.
2. Considerando que presente recurso está ao liame das alíneas "a" e "b" do inciso I, do artigo 109, **terá efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.
3. reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis **sob pena de responsabilidade**.

#### DA SÍNTESES DOS FATOS:

A empresa licitante ATIVE ENERGY E VO ITA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA, participa do certame licitatório promovida pelo município de Pereiro-CE, sob a modalidade TOMADA DE PREÇO 04.10.01/2022 - PROCESSO ADM. Nº 04.10.01/2022, que objetiva futura contratação para INSTALAÇÃO DE UM SISTEMA FOTOVOLTAICO DE 413,4KWP (USINA SOLAR FOTOVOLTAICA 413,4KWP), CONECTADA A REDE DE DISTRIBUIÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO MUNICIPIO DE PEREIRO/CE.

Ocorre que a empresa foi declarada inicialmente HABILITADA, sendo que na fase recursal a empresa concorrente alegou que o seguro garantia apresentando pela ATIVE não atendia ao edital, em seu item 4.2.5.3.1, uma vez que garantia apresentada prevê vigência de 90 dias e no edital prevê 120 dias.

A CPL entendeu que "No que se refere à validade da fiança, o que se pode verificar dos autos é que, de fato, o prazo de vigência corresponde ao período de 19/10/2022 a 17/01/2022, não sendo cumprido o item editalício 4.2.5.3.1 do Instrumento Convocatório, que determina que deveria ter prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da entrega dos documentos de habilitação e proposta de preços, procedendo, assim, a argumentação da empresa recorrente."

Desta forma declarando inabilitado a empresa ATIVE.



## DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, e com veemência ao tema, em inabilitar um licitante potencialmente concorrente, que atendeu na íntegra todos os requisitos de habilitação, e em especial a comprovação de boa situação financeira, é ilegal e não merece prosperar, configurando-se ILEGALIDADE POR EXCESSO DE FORMALISMO.

Especificamente ao tema, como pode explicar a inabilitação um concorrente que apresentou apólice de garantia estando a mesma vigente no período de análise de documentação e gerar inabilitação por uma consequência futura, é desproporcional e imoral tal situação.

Ademais a qualificação econômica é para garantir que a futura contratada não ocasione danos ao erário, desta forma a apólice deve ser renovada na ocorrência da licitante se consagrar vencedora, devendo a contratar endossar a validade conforme vigência contratual.

Seguro garantia é uma vinculação contratual, uma vez apresentada na fase de habilitação, e estando vigente no período de sua abertura é desproporcional inabilitar por uma condição de fim de vigência futura.

O ato de declarar inabilitado por apresentar seguro garantia com prazo menor é irrelevante a sua habilitação, uma vez a licitante tem subidos próprios para garantir a execução do contrato caso se consagre vencedora do certame, conforme balanço patrimonial 2021 seu patrimônio líquido foi declarada em R\$ 11.171.080,62, sendo esse índice que garante a exequibilidade na ocorrência de danos ao erário, uma vez que a licitante é uma empresa consolidada no mercado que honra com todos seus compromissos, atuando na esfera privada e pública.

Ainda sobre tema, é importante destacar o entendimento das cortes de contas superiores, vejamos como se pronuncia o TCU:

**"É indevida a exigência de seguro em licitações que se destinem a compras de equipamentos que não demandem pagamentos antecipados,** por ser medida antieconômica, salvo motivo justificado constante do instrumento convocatório." (Acórdão: 310/2013 - Plenário. Data da sessão: 27/02/2013. Relator: Walton Alencar Rodrigues).

A exigência de garantia de participação na licitação, concomitantemente com a de patrimônio líquido mínimo ou de capital social mínimo, afronta o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993, ainda que a prestação de garantia seja exigida como requisito autônomo de habilitação, deslocada no edital das exigências de qualificação econômico-financeira. Acórdão: 1905/2009 – Plenário Data da sessão: 26/08/2009 Relator: Benjamin Zymler.

Demonstrado, que a empresa ATIVE cumpre edital, bem como demonstra satisfatoriamente sua boa condição financeira, e conforme a jurisprudência acima acostada, a Administração não pode insistir no abuso de declara-lo inabilitado, desta forma configurando a restrição de participação e por consequência violação ao princípio da competitividade e garantia de contratar com melhor proposta, sendo que tal exigência de vigência de garantia de 120 dias não tem amparo legal a Autoridade competente deve reforma a decisão e declara HABILITADO.

Se assim não bastasse, o TCU orienta que falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado.

*"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante." No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos*



administrados." (Acórdão: 357/2015 - Plenário. Data da sessão: 04/03/2015. Relator: Bruno Dantas).

A Administração deve ter trato e zelo ao contratar, para tanto alegar inabilitação por motivo que seguro garantis estar 30 dias inferior ao estimado, podendo para tanto endossar a empresa caso seja consagrado vencedor, viola e torna o presente processo administrativo viciado e eivado de ilegalidade passível de posterior anulação e da responsabilidade de seus agentes administrativos.

De fato, se demonstra-se ser irregular a inabilitação de licitante em razão, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento passível de correção e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. Esse é entendimento do TCU:

*"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame." (Acórdão: 1795/2015 - Plenário. Data da sessão: 22/07/2015. Relator: José Mucio Monteiro).*

Ademais. Na própria apólice prevê sua validade é multável, sua vigência deve obediência ao contrato. Vejamos

## 6. VIGÊNCIA

6.1. Para as modalidades do Seguro Garantia nas quais haja a vinculação da apólice a um contrato principal, a vigência da apólice será igual ao prazo estabelecido no contrato principal, respeitadas as particularidades previstas nas Condições Especiais de cada modalidade contratada.

6.2. Para as demais modalidades, a vigência da apólice será igual ao prazo informado na mesma, estabelecido de acordo com as disposições previstas nas Condições Especiais da respectiva modalidade.

6.3. Quando efetuadas alterações de prazo previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, a vigência da apólice acompanhará tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.

6.4. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação da vigência da apólice, esta poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela Seguradora, por meio da emissão de endosso.

Sendo assim a vigência da apólice deve seguir o contrato, e considerando que empresa licitante apresentou a apólice, estando atualmente vigente o seguro garantia é ilegal e desproporcional inabilitar sob tal argumentação, bem como se demonstrou que jurisprudência veda tal ato e prevê a responsabilidade do agente responsável.

Por todo o exposto, e na assertiva de conduzir junto a Administração um processo justo e legal, e pela a robustez das argumentações aqui explanadas, requer que que empresa ATIVE ENERGY E VO ITA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA seja declarada HABILITADA.

### DOS PEDIDOS:

1. PRESENTE RECURSO SEJA CONHECIDO E REMETIDO, PORCESSADO E JULGADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE O EXECELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO.
2. SEJA CONCEDIDO EFEITOS SUSPENSIVOS DO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO.



3. DO MÉRITO, QUE SEJA REFORMADO A DECISÃO E DECLARA HABILITADO A EMPRESA ATIVE ENERGY E VO ITA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA.

Pretende-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, e diante do ensejo pede-se que seja remetido todo processo licitatório a corte de contas do estado do Ceará e ao MP de Contas.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

FRANK ALISSON DE ARAUJO:05932754460  
4460

Assinado de forma digital por FRANK ALISSON DE ARAUJO:05932754460  
Dados: 2022.11.29 07:28:08 -03'00'

**ATIVE ENERGY E VO ITA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR  
LTDA – CNPJ 28.829.715/0001-70**

Handwritten initials and a signature in blue ink.